



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423818

1501433-85.2022.8.26.0618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501433-85.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DEILA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501433-85.2022.8.26.0618

Juízo de origem: Foro de Taubaté/1ª Vara Criminal

Apelante: DEILA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Cláudia Calles Novellino Ballesterro

Voto nº 11.352

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfego de Drogas. Prova Lícita. Condenação Mantida.

A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da prova obtida por abordagem policial, (ii) a suficiência probatória e (iii) a adequação da dosimetria da pena aplicada. **Razões de Decidir.** A abordagem policial foi motivada por denúncias anônimas e comportamento suspeito, justificando a busca pessoal e a apreensão das drogas, conforme art. 240, §2º e art. 244 do CPP. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais, que são válidos e consistentes. A dosimetria da pena considerando os maus antecedentes e a quantidade de drogas, justificando a pena-base acima do mínimo legal e o regime semiaberto. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A abordagem policial motivada por denúncias e comportamento suspeito é lícita. 2. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas suficientes e depoimentos consistentes. 3. A dosimetria da pena é adequada considerando os antecedentes e a quantidade de drogas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, cap. Código de Processo Penal, art. 240, §2º, art. 244, art. 400, §1º, art. 563. Código Penal, art. 59, art. 33, §3º, art. 44, incisos I e III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1840109/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.11.2019. STJ, AgRg no AREsp 1769433/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.02.2021.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 109/119, cujo relatório se adota, que condenou a ré **DEILA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 600 dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformada, a ré busca, preliminarmente, (i) o reconhecimento da ilicitude da prova obtida, sustentando ilegalidade da abordagem e busca pessoal imotivadas, com a consequente absolvição por ausência de prova da

materialidade do delito. No mérito, pleiteia (ii) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer (iii) a aplicação da pena-base no mínimo legal, (iv) a incidência do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, (v) a fixação de regime inicial aberto e (vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 127/141).

Recurso processado e regularmente contrariado (fls. 147/157).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 170/195).

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar.

A alegação de nulidade nas provas por parte dos policiais deve ser rejeitada, não há se falar em ausência de justa causa para abordagem e busca pessoal, que receberam denúncias anônimas dos moradores do local, visando a prevenção de crimes e decorrem de suas funções, que devem interpelar qualquer indivíduo com comportamento suspeito, como é o caso dos autos e tais circunstâncias de ocorrência de flagrante delito está devidamente justificada, nos moldes do art. 240, §2º e art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Ressalto que o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, ou seja, a qualquer hora do dia devem os policiais proceder atos necessários para coibi-lo a fim de combater flagrante delito.

Além disso, cabe ao Juiz a condução do processo, pode ele até mesmo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Esta é a tradução do princípio do livre convencimento motivado do Juiz, segundo o qual o Magistrado possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento que, no caso, eram suficientes para a análise do mérito e posterior decreto condenatório.

De mais a mais, como se sabe, no processo penal, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, contemplado no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada nulidade de ato processual quando não resultar em prejuízo comprovado pela parte que alega, exatamente como no caso em apreço.

Confira-se a respeito os julgados: *Esta Corte Superior entende que as nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie*” como recentemente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 606.247/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Passo a análise do mérito.

Ficou demonstrado nos autos que, no dia 17 de outubro de 2022, por volta das 23h15, na Rua São Caetano n.º 225, bairro Imaculada Conceição, na cidade e comarca de Taubaté, a apelante trazia consigo e guardar, para fins de tráfico, o total de 36 microtubos plásticos do tipo eppendorf contendo cocaína, com peso total bruto de 60,08g, e 8 sacos plásticos transparentes contendo maconha, com peso total bruto de 93.38g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de flagrante delito de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 15/17, apreensão descrita a fls. 06, fotografias de fls. 24/27, laudo provisório de fls. 10/13, exame químico-

toxicológico de fls. 103/105, além da prova oral coligada.

A autoria é igualmente incontroversa.

Tanto em solo policial, quanto em juízo, a ré permaneceu em silêncio, questionando, em juízo, apenas a conduta de dois policiais homens agredir uma mulher.

Sucedê, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dela pelo delito que lhe é irrogado na denúncia.

Realmente, os policiais militares José Henrique e Hisaque Arruda relataram, de forma uníssona e coesa, a dinâmica dos fatos.

Que estavam em patrulhamento pela rua São Caetano, quando avistaram a ré andando pela via pública, em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. Ao avistar os policiais, colocou uma sacola dentro da jaqueta e começou a andar em sentido contrário, de forma acelerada. Diante da atitude suspeita, resolveram abordá-la. A ré levantou as mãos e a sacola caiu no chão. Foram localizados os entorpecentes, de vários pinos, com substâncias análogas à cocaína, embrulhos de substância similar a maconha e mais a quantia de R\$ 1.300,00 em dinheiro e dois aparelhos celulares. Uma policial feminina foi solicitada para revista pessoal e nada mais foi encontrado.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que a apelante trazia consigo os entorpecentes apreendidos, quando foi surpreendida e presa em flagrante pela polícia.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil e, portanto, não há se falar em absolvição.

Nem se diga, de outra parte, que o depoimento do policiais é suspeito ou indigno de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra a apelante.

Demais disso, o fato de ser policial, só por só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância da acusada ser eventualmente usuária de droga, como por ele alegado, por si só, como se sabe, também não a exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal da apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da individualização da pena, em observância ao artigo 59, do Código Penal, foram observadas circunstâncias judiciais desabonadoras a serem imputadas à ré (cf. certidão de fls. 42/44), deve ser majorada

acima do patamar legal, tendo em conta o antecedente criminal e configuram maus antecedentes - não reincidência, julgada extinta em 2018, diante do período depurador (condenação por tráfico de drogas), além da quantidade e variedade das drogas (maconha e cocaína).

Nesse teor, a propósito, é o entendimento do STJ: ***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes (...)"*** (STJ, AgRg no REsp 1840109/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 19/11/2019, DJe de 03/12/2019).

E mais: ***"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME DE DUPLICATASIMULADA. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO (...) - O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem apena-base do paciente. Não incidência, in casu, do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base (...)"*** (HC 209.148/SP, 5ª Turma,

Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, j. em 06/11/2012, DJe de 19/11/2012 - grifei).

Na derradeira fase, muito embora seja tecnicamente primária, as circunstâncias do caso concreto revelam seu envolvimento com o narcotráfico e não era iniciante na prática do comércio espúrio, não sendo o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei Antidrogas, que restou configurado o mau antecedente, com condenação posterior por tráfico de drogas (fls. 39/41 e fls. 42/44), tornando definitiva a pena de **06 anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no piso legal**, à míngua de outras modificadoras.

O regime inicial deve ser o **semiaberto**, que considero brando e mantenho ao caso concreto, uma vez que possui maus antecedentes (por delito idêntico, repita-se), a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ela ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Além do que vai propiciar a ela um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, a demonstrar, no mínimo, que faz da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Pelo mesmo motivo, e principalmente em razão do *quantum* da pena aplicada, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE

ENTORPECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, a quantidade da droga apreendida bem como as circunstâncias do caso concreto constituem elementos aptos a justificar não só o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 como também a imposição de regime mais gravoso do que aquele previsto para o quantum da pena imposta. 2. No caso, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena, tendo em vista que a Corte de origem baseou-se em fundamentação idônea, lastreada também na grande quantidade da droga apreendida - mais de 9kg (nove quilos) de maconha - para afastar a suscitada minorante e fixar o regime mais gravoso. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ-AgRg no AREsp 1769433/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR